## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008043-82.2018.8.26.0037** 

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Seguro

Executado: Julio Cesar Moreira e outro
Executado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JULIO CESAR MOREIRA e SOLANGE VASCO DA SILVA apresentaram pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., pleiteando o pagamento, pelo executado, da quantia de R\$ 54.672,81 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo em vista a sentença que condenou o último ao pagamento da indenização securitária em benefício dos demandantes.

O banco executado apresentou impugnação, alegando inexigibilidade do título executivo judicial, vez que o *decisum* proferido determinou a apuração dos valores por liquidação e os exequentes estão executando um valor baseado em um orçamento que eles próprios apresentaram na ação principal e que sequer foi contemplado na sentença.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual os credores, invocando o art. 509, § 2°, do CPC, executam o valor que entendem devido, cuja apuração declaram depender apenas de cálculo aritmético.

Registre-se, por primeiro, que a via eleita pelos exequentes é inadequada.

Com efeito, consta, na sentença proferida na ação cognitiva, a condenação do executado ao pagamento da indenização securitária, cuja quantia, no entanto, foi ilíquida, razão pela qual determinou-se que o valor correspondente fosse apurado em liquidação por arbitramento, em conformidade com a regra do art. 509, I, do CPC, *in verbis*:

"Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

 $\it I$  - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;"

Portanto, conforme determinado na mencionada sentença, a liquidação por arbitramento seria a via processual adequada para apuração do valor devido pelo executado, e não o cumprimento de sentença, na observação, ainda, de que a situação em apreço não se subsume à hipótese prevista no § 2º do referido artigo, como abaixo se verá com maior propriedade.

Nestas condições, prospera a alegação do executado quanto à inexigibilidade do título executivo apresentado.

Isto porque, além da iliquidez do valor da condenação, expressamente reconhecida, conforme acima pontuado, é certo que o orçamento anexado na inicial, e do qual os exequentes se utilizaram para formar a base de cálculo do *quantum* buscado, não foi sequer reconhecido pela sentença condenatória.

Logo, a pretensão executiva dos credores padece de pressuposto essencial, que é a prévia liquidação do julgado, para que seja fixado o exato valor devido pela parte vencida, sem o que é impossível apurar-se o montante da condenação de pagar quantia certa.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) "Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que não há necessidade de liquidação de sentença, e sim apenas de apresentação dos informes pela agravada dos atrasados que as agravantes fazem jus, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nestes termos, bate pelo

provimento do recurso.

...

Nestes termos, verifica-se que a coisa julgada consistiu no reconhecimento do direito (an debeatur), mas sem cogitar, imediatamente, do quantum debeatur, cuja apuração foi relegada à Execução. Ou seja, o acórdão não acolheu o índice indicado pelos autores na inicial e utilizado no cálculo de liquidação, mas estabeleceu, expressamente, que o índice correto deverá ser apurado em execução, observando que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimentos da servidora em URV.

Assim, o título executivo não apresenta a necessária liquidez para ensejar o pronto comando de reajuste ou para logo deflagrar a execução por quantia pelas diferenças, aparelhada em simples memória de cálculo apresentada pela credora. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2142662-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)

Assim, o pedido inicial dos exequentes não pode ser acolhido.

Isso posto, JULGO EXTINTO este pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por JULIO CESAR MOREIRA e SOLANGE VASCO DA SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., em razão da carência de ação, por falta de interesse processual (modalidade: adequação), o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, responderão os exequentes pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA